



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

Campo do Meio, 23 de maio de 2019.

Mensagem nº. 18/2019
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº. 19/2019
Serviço: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Anexo a presente, passamos às mãos de Vossa Excelência para alta apreciação desta Câmara, o seguinte Projeto de Lei:

19/2019 – “Estabelece formula de cálculo da Taxa de manejo de resíduos sólidos (TMRS) e dá outras providências”.

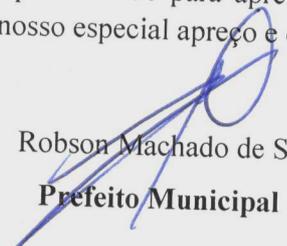
JUSTIFICATIVA

Trata-se o presente de projeto de lei que estabelece a formula de cálculo da Taxa de manejo de resíduos sólidos (TMRS) e dá outras providências.

Com o presente projeto o Executivo Municipal em conjunto com o Legislativo Municipal inicia-se a segunda etapa e bem dizer a última etapa para darmos inicio a tão sonhada remoção do Lixão em nosso Município.

Diante do exposto, pedimos aos Eminentes Edis a aprovação deste Projeto em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, uma vez que, tão logo aprovado o presente projeto, daremos inicio a esse importante projeto que há tempo vem sendo reivindicado por nossos Municípes. Por fim, importante ressaltar que a previsão e a expectativa da retirada do lixão são de até 60 (sessenta) dias após a aprovação da presente Lei.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências e aos Ilustres Pares, as expressões do nosso especial apreço e distinta consideração.


Robson Machado de Sá
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO - M.G.
<u>PROTOCOLO</u>
DOCUMENTO RECEBIDO
NO DIA: 24/05/19
AS 13:05 HORAS


Exmo. Sr.
Ricardo Antônio da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Campo do Meio/MG.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

PROJETO DE LEI Nº. 19 DE 23 DE MAIO DE 2019.

“Estabelece formula de cálculo da Taxa de manejo de resíduos sólidos (TMRS) e dá outras providências”.

Faço, a saber, que a Câmara decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei institui e regulamenta a Taxa de manejo de resíduos sólidos (TMRS).

Capítulo II

Da obrigação Principal

Art. 2º. A TMRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial da remoção e destinação final de resíduos sólidos urbanos, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 3º. Contribuinte da TMRS é o usuário em potencial do serviço, seja o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, edificado ou não, abrangido pelo serviço de remoção e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único: O adquirente, o promissário comprador, o cessionário ou o possuidor a qualquer título respondem solidariamente pelos débitos vencidos anteriormente ao ato de transferência do bem, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Capítulo III

Do pagamento

Art. 4º. O lançamento, a notificação e o recolhimento da TMRS serão feitos através de fatura mensal expedida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) em conjunto com a conta de água.



Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

Parágrafo único: Para os imóveis residenciais, comerciais ou mistos que não possuem conta de água, a TMRS se dará através de fatura mensal específica a ser expedida pelo SAAE.

Art. 5º. A TMRS de que trata esta lei será calculada mensalmente de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TMRS} = \text{FP} \times \text{K}$$

FP = Fator de periodicidade da prestação de serviço

K = Unidade Financeira Municipal – UFM (R\$ 1,20)

Art. 6º. O Fator de periodicidade da prestação do serviço (FP) é determinado conforme a seguinte tabela:

FATOR PERIODICIDADE	FATOR
Bairro São José I, São José II, Mães e Vila Nova	2,5
Bairro Centro e demais bairros e loteamentos	5,0

Capítulo IV

Da Fiscalização

Art. 7º. A fiscalização das normas referentes aos resíduos sólidos compete ao SAAE em conjunto com a Prefeitura Municipal, que poderão entre outras atribuições, identificar os infratores e aplicar as penalidades previstas nesta lei.

§1º. O contribuinte que depositar ou realizar o descarte incorreto dos resíduos sólidos, bem como, realizar o descarte dos resíduos sólidos em locais inapropriados estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I – Notificação escrita

II – Multa

§2º. A multa será de 800 (oitocentos) UFM e, a cada reincidência, de 1600 (mil e seiscentos) UFM, cobrada na conta de água no mês subsequente.



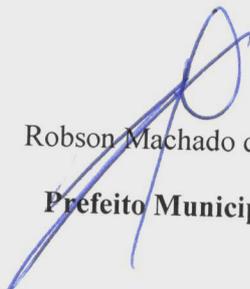
Prefeitura Municipal de Campo do Meio - MG
CNPJ 18.239.582/0001-29

Capítulo V

Disposições Especiais

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que se der sua publicação, atendido o art. 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Campo do Meio, Minas Gerais, 23 de maio de 2019.


Robson Machado de Sá
Prefeito Municipal